



Sexta-feira, 27 de Agosto de 1993

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1 080.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	...	NKz 300.000.00
A 1.ª série	...	NKz 130.000.00
A 2.ª série	...	NKz 97.000.00
A 3.ª série	...	NKz 97.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500.00, e para a 3.ª série NKz 10.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

CONSELHO DE MINISTROS

—
Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ **CONTA BANCÁRIA** foi transferida para o **BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA — SEDE**. Tem o n.º 107477101.

—
Decreto n.º 28/93
de 27 de Agosto

Para a implementação efectiva e manutenção do Estado de Direito torna-se necessário e imperioso a manutenção da ordem e da segurança no País, actividades que devem ser permanentemente desenvolvidas pelo Estado, tendo em vista o alastamento de todos os factores adversos que possam lesar ou pôr em causa as instituições democráticas e o projecto da Nação Angolana.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 28/93:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior. —
Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 64/93:

Confisca o prédio em nome de João Baptista Pires.

Despacho conjunto n.º 65/93:

Confisca o prédio em nome de Martinho Augusto Soares.

Despacho conjunto n.º 66/93:

Confisca o prédio em nome de Maria Arminda Loureiro de Sousa Freire e Costa.

Despacho conjunto n.º 67/93:

Confisca o prédio em nome de Alice Correia Barata da Cruz Furtado, Carmelinda Olga da Cruz Pinho Furtado de Moraes Para e Outros.

Despacho conjunto n.º 68/93:

Confisca o prédio em nome de Amadeu Rossan e Costa Magalhães Brandão.

As transformações que se operam no País, com o nascer da II República, exigem dos Órgãos de Administração do Estado uma forte operacionalidade de, o que pressupõe que o Ministério do Interior como órgão responsável pela manutenção da ordem, da tranquilidade pública, da protecção de pessoas e bens, e da prevenção e repressão da criminalidade, dentre outras tarefas, deve estar dotado de uma estrutura funcional, que permita um maior fortalecimento dos seus órgãos tornando-os cada vez mais operacionais e concedendo-lhes uma autonomia efectiva, sem contudo quebrar a interdependência entre estes permitindo deste modo a existência de uma rede de relações e de organização que assegure, antes de mais, a integridade do sistema, uma correlação orgânica eficaz dos seus componentes e as necessárias relações de coordenação e subordinação entre eles.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do artigo 112.º, da Lei Constitucional e do artigo 113.º da mesma Lei, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Interior anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

Todas as dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente Estatuto Orgânico serão resolvidas pelo Ministério do Interior.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Agosto de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO ORGÂNICO

DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Definição)

1. Ao Ministério do Interior, abreviadamente designado por MININT, compete, em geral, promover, de acordo com as directrizes do Governo, a formulação, coordenação e execução da política de segurança interna, protecção civil e garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

2. O Ministério do Interior integra funcionários civis e forças militarizadas.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

As atribuições do Ministério do Interior exercem-se nos seguintes domínios:

- a) manutenção da ordem e tranquilidade públicas;
- b) garantia da segurança interna, no respeito da legalidade democrática, dos direitos dos cidadãos e na prossecução dos objectivos definidos na lei e prosseguidos pelo Governo;
- c) protecção de pessoas e bens;
- d) controlo das actividades de importação, fabrico, comercialização e licenciamento de armas, munições e explosivos;
- e) controlo da detenção, uso e porte de armas, munições e explosivos;
- f) controlo da actividade das empresas privadas de segurança;
- g) organização, preparação, direcção e controlo da actividade de auxiliares de polícia;
- h) prevenção e combate dos delitos de contrabando e descaminho de direitos, em colaboração com as autoridades alfandegárias;

i) controlo da entrada, permanência, residência e saída de estrangeiros;

j) prevenção e repressão da criminalidade;

l) prevenção e extinção de incêndios, bem como prestar ajuda à população e socorro aos sinistrados em matéria de catástrofes, calamidades, sinistros e cataclismos;

m) zelar e velar pela execução das penas e medidas de segurança privativas de liberdade cominadas pelos tribunais, bem como realizar o trabalho de reeducação dos condenados e delinquentes sujeitos a medidas de segurança;

n) execução de quaisquer outras tarefas e funções que lhe forem superiormente cometidas pelos Órgãos de Soberania.

ARTIGO 3.º

(Prerrogativas)

No exercício das suas funções, as autoridades e agentes de autoridade do Ministério do Interior, para além das demais prerrogativas consignadas aos funcionários públicos, terão direito ao uso e porte de arma de defesa e será facultada a entrada livre nas estações de caminho de ferro, locais de embarque e desembarque, aeroportos, portos, aeronaves e navios neles ancorados e estacionados, à excepção dos de guerra e de um modo geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas.

CAPÍTULO II

Das competências

ARTIGO 4.º

(Competências)

1. O Ministério do Interior, é dirigido pelo respectivo Ministro, a quem, no exercício das suas funções, compete:

- a) assegurar a execução das leis e outros diplomas legais, bem como o cumprimento das orientações, ordens e despachos exarados superiormente;
- b) orientar, coordenar, e controlar toda a actividade do Ministério do Interior, tendo em atenção as deliberações do órgão máximo do poder do Estado e do Governo;
- c) gerir o orçamento do Ministério do Interior;
- d) nomear os Directores Nacionais e Adjuntos, os Delegados Provinciais, Chefes de Departamento dos órgãos Centrais do Ministério do Interior, os 2.ºs Comandantes Gerais e o Chefe do Estado-Maior da Polícia Nacional;
- e) praticar os demais actos necessários ao correcto exercício das suas funções e os que lhe forem superiormente determinados.

2. O Ministro do Interior é coadjuvado por dois Vice-Ministros, cabendo-lhes o controlo das respectivas áreas constantes do presente Estatuto, a quem prestarão contas das suas actividades.

3. O Ministro do Interior designará dentre os Vice-Ministros o substituto para as suas ausências e/ou impedimentos, sem prejuízo do que, a respeito, for determinado superiormente.

4. Os Vice-Ministros para a Ordem Interna e para a Segurança Interna serão, cumulativamente, Comandante Geral da Polícia e Chefe do Serviço de Informações, respectivamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos em geral

ARTIGO 5.º

(Órgãos e Serviços)

Para desempenho das suas atribuições, o Ministério do Interior, compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) órgãos de apoio;
- b) órgãos de asseguramento;
- c) forças e serviços de Ordem Interna e da Segurança Interna;
- d) órgãos provinciais.

SECÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

ARTIGO 6.º

(Órgãos de Apoio)

São órgãos de apoio os seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Vice-Ministros;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Gabinete de Inspeção Geral;
- e) Gabinete Técnico;
- f) Gabinete Jurídico;
- g) Gabinete de Estudos, Informação e Análise;
- h) Gabinete de Recursos Humanos.

SECÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSEGURAMENTO

ARTIGO 7.º

(Órgãos de Asseguramento)

São Órgãos de Asseguramento:

- a) Direcção de Planeamento e Finanças;
- b) Direcção de Administração e Serviços;
- c) Direcção Nacional de Comunicações;
- d) Serviços de Saúde.

SECÇÃO III

DAS FORÇAS E SERVIÇOS DA ORDEM INTERNA, SEGURANÇA INTERNA, CORPO DE BOMBEIROS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ARTIGO 8.º

(Forças de Segurança)

São Forças e Serviços da Ordem Interna, organicamente dependentes do Ministério do Interior, desconcentradas, a Polícia Nacional, a Direcção de Emigração e Fronteiras e os seus respectivos órgãos.

ARTIGO 9.º

(Serviços de Segurança)

São Serviços de Segurança Interna, organicamente dependentes do Ministério do Interior, desconcentrados, o Serviço de Informações.

ARTIGO 10.º

(Corpo de Bombeiros)

O Corpo de Bombeiros constitui um Serviço de Prevenção e Combate aos Incêndios, desconcentrado e organicamente dependente do Ministério do Interior.

ARTIGO 11.º

(Serviços de administração penitenciária)

Os Serviços de Administração Penitenciária, são os Serviços Prisionais que, sendo desconcentrados, são organicamente dependentes do Ministério do Interior.

ARTIGO 12.º

(Direcção de Emigração e Fronteiras)

A Direcção de Emigração e Fronteiras, à qual compete o controlo dos movimentos migratórios, é um órgão desconcentrado e organicamente dependente do Ministério do Interior.

SECÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS PROVINCIAIS

ARTIGO 13.º

(Órgãos Provinciais)

São órgãos Provinciais as Delegações Provinciais.

SECÇÃO V

DA DEPENDÊNCIA DOS ÓRGÃOS

ARTIGO 14.º

(Dependência)

Os órgãos referidos nos artigos 6.º, 7.º e 13.º funcionam na dependência directa do Ministro do Interior.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Órgãos e Serviços

ARTIGO 15.º

(Do Gabinete do Ministro e dos Vice-Ministros)

1. O Gabinete do Ministro e dos Vice-Ministros são órgãos de apoio aos quais incumbe a assistência directa às referidas entidades, assegurando a expedição da correspondência pessoal, organizando e dirigindo os respectivos arquivos e assegurando as audiências e as reuniões em que devem participar.

2. A constituição destes Gabinetes será a constante do Decreto n.º 61/76, de 19 de Junho, adequada às características próprias do Ministério do Interior.

ARTIGO 16.º

(Do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio ao Ministro que tem a competência para apreciar e discutir as questões fundamentais de âmbito organizativo e funcional do Ministério do Interior, para melhoramento e desenvolvimento deste, bem como pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que o Ministro submeta à sua consideração.

2. O Conselho Consultivo será objecto de regulamentação própria, a aprovar pelo Ministro do Interior.

ARTIGO 17.º

(Do Gabinete de Inspeção Geral)

1. O Gabinete de Inspeção Geral é o órgão de apoio ao Ministro que tem por incumbência o exercício da fiscalização e controlo da acção dos órgãos do Ministério do Interior, realizando sindicâncias e inspecções circunscritas às suas atribuições e competências, fundamentalmente no que se refere ao cumprimento das leis, regulamentos, despachos, instruções directivas e quaisquer outros tipos de normas reguladoras da organização e funcionamento destes, propondo superiormente as medidas que reputar convenientes.

2. O Gabinete de Inspeção Geral é dirigido por um Inspector Geral, com categoria enquadrável no grupo XVIII da escala salarial da função pública.

ARTIGO 18.º

(Do Gabinete Técnico)

1. O Gabinete Técnico é o órgão ao qual incumbe o exercício de funções de assessoria técnica, no âmbito do Ministério do Interior, no domínio do armamento, Técnica e logística, bem como realizar os estudos e projectos incumbidos pelo Ministro e conveniente funcionamento.

2. O Gabinete Técnico disporá de uma pluralidade de especialistas e de pessoal auxiliar qualificado, indispensável ao cabal cumprimento das suas atribuições.

3. O Gabinete Técnico é dirigido por um chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 19.º

(Do Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o órgão de consulta e assessoria ao qual compete o apoio técnico-jurídico e legislativo ao Ministro e Vice-Ministros, bem como prestar pareceres, compilar informações de carácter jurídico no domínio das questões afectas ao Ministério do Interior, coligir bibliografia, documentação e normas diversas, indispensáveis ao seu conveniente funcionamento.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 20.º

(Do Gabinete de Estudos, Informação e Análise)

1. O Gabinete de Estudos, Informação e Análise é o órgão ao qual compete proceder ao estudo e análise de todas as informações de interesse para o Ministério do Interior, manter a chefia do Ministério informada sobre os acontecimentos que ocorrem no País, em especial os de âmbito operativo, bem como orientar, coordenar e controlar as actividades de planificação do trabalho dos diversos Órgãos Centrais e Provinciais do Ministério do Interior.

2. O Gabinete de Estudos, Informação e Análise é dirigido por um chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 21.º

(Do Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o órgão ao qual compete, no quadro de um sistema de administração desconcentrada, proceder ao estudo, orientação e controlo das actividades no domínio da formação e orientação profissional, controlo de quadros, gestão e administração de recursos humanos afectos aos Órgãos Centrais e Delegações Provinciais.

2. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 22.º

(Direcção de Planeamento e Finanças)

1. A Direcção de Planeamento e Finanças é o órgão ao qual compete gerir, orientar, controlar e executar a política de planeamento e finanças do Ministério do Interior, nomeadamente das actividades decorrentes da elaboração e gestão do orçamento.

2. No quadro de uma desconcentração administrativa dos órgãos que conformam o Ministério do Interior, a Direcção de Planeamento e Finanças exercerá a devida coordenação na gestão orçamental.

3. A Direcção de Planeamento e Finanças é dirigida por um chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 23.º

(Direcção de Administração e Serviços)

1. A Direcção de Administração e Serviços é o órgão ao qual incumbe o asseguramento logístico e prestação de serviços aos diversos Órgãos Centrais do Ministério, proceder no âmbito de um sistema de administração desconcentrada ao estudo, orientação e controlo das questões atinentes ao asseguramento logístico do Ministério.

2. A Direcção de Administração e Serviços é dirigida por um chefe com a categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 24.º

(Da Direcção Nacional de Comunicações)

1. A Direcção Nacional de Comunicações é o órgão ao qual compete assegurar o Ministério com comunicações, emitir pareceres técnicos sobre a aquisição dos equipamentos, garantir a manutenção dos mesmos, assim como garantir a informatização do Ministério.

2. A Direcção Nacional de Comunicações é dirigida por um chefe com categoria de Director Nacional, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 25.º

(Dos Serviços de Saúde)

1. Os Serviços de Saúde é o órgão a quem incumbe cumprir as indicações relativas às tarefas médico-sanitárias, assim como velar pela preparação especial do pessoal ligado ao órgão no domínio da sua actividade específica.

2. Os Serviços de Saúde são dirigidos por um chefe de Departamento Nacional.

ARTIGO 26.º

(Da Regulamentação)

1. Cada um dos órgãos de apoio e asseguramento reger-se-á por um regulamento a ser aprovado pelo Ministro do Interior.

2. As atribuições e competências das Forças e Serviços de Segurança, Corpos de Bombeiros e Administração Penitenciária, constarão de regulamentação própria.

3. As Forças e Serviços de Segurança e de Ordem Interna reger-se-ão por estatutos orgânicos a serem aprovados por decreto do Conselho de Ministros, competindo ao Ministro do Interior a aprovação dos regulamentos orgânicos dos Serviços de Protecção Civil, Administração Penitenciária e da Direcção de Emigração e Fronteiras.

ARTIGO 27.º

(Das Áreas Funcionais)

1. Sem prejuízo do que a dinâmica da actividade vier a reclamar, no Ministério do Interior existirão duas áreas operativas fundamentais, desconcentradas, a saber:

- a) área da Ordem Interna
- b) área da Segurança Interna.

2. Cada uma das áreas a que se refere o número anterior é coordenada por um Vice-Ministro.

CAPÍTULO V

ARTIGO 28.º

(Das Delegações Provinciais)

1. As Delegações Provinciais são órgãos de execução, a nível provincial, das orientações estruturais, técnicas e metodológicas emanadas do Ministério do Interior.

2. As Delegações Provinciais têm, a nível de cada Província, as funções que genericamente constituem atribuições do Ministério do Interior.

3. O Delegado Provincial é nomeado pelo Ministro do Interior.

CAPÍTULO VI

Da Conservação e Manutenção das Infraestruturas

ARTIGO 29.º

(Das Infraestruturas)

Para as áreas especializadas ou para as de asseguramento o Ministério do Interior poderá constituir, sob sua tutela, empresas com autonomia económica, administrativa e financeira, que se regerão por regulamento próprio, pelo Decreto n.º 33/89, de 15 de Julho e demais legislação aplicável, funcionando sob tutela do Gabinete Técnico.

CAPÍTULO VII

Disposições relativas ao Pessoal

ARTIGO 30.º

(Do Pessoal)

1. O Pessoal de Direcção e chefia do Ministério do Interior é o constante do quadro de pessoal anexo.

2. Os cargos de Comandante-Geral da Polícia Nacional e de chefe do Serviço de Informações, Vice-Ministros para a Ordem Interna e para a Segurança Interna, respectivamente, serão providos por nomeação pelo Presidente da República, sob proposta do Ministro do Interior.

3. As carreiras relativas às especialidades técnico-profissionais serão organizadas em categorias funcionais, de acordo com o que vier a ser estabelecido, sem prejuízo do que sobre a matéria vigora na função pública.

4. Os cargos de direcção e chefia serão providos em comissão de serviço e nos termos da lei geral dentre os elementos que revelem capacidade de organização, mérito e experiência profissional na função pública.

5. O provimento do restante pessoal far-se-á nos termos das leis gerais da função pública e do regime que vier a ser estabelecido nos diplomas orgânicos de cada serviço.

6. Eventualmente, quando as necessidades de serviço o exijam, poderão ser requisitados para o exercício de determinadas funções no Ministério do Interior, em comissão de serviço, oficiais das Forças Armadas ou funcionários de outros organismos do Estado.

7. O pessoal militar e militarizado da Ordem Interna e da Segurança Interna está sujeito ao foro militar.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31.º

(Sistema Salarial e Segurança Social)

1. O sistema salarial do Ministério do Interior é o estabelecido em regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Ministros.

2. O pessoal da Ordem Interna e dos Serviços de Segurança Interna, face à natureza desgastante e à complexidade das actividades que desenvolve, beneficiará de um sistema da segurança social especial, sem prejuízo do que a Lei da Segurança Social em vigor prevê.

3. Diploma próprio regulará a forma de acesso ao beneficiário a que se refere o número anterior.

4. O disposto no presente diploma não prejudica eventual ou futura adstricção a outro Ministério de determinados órgãos especializados.

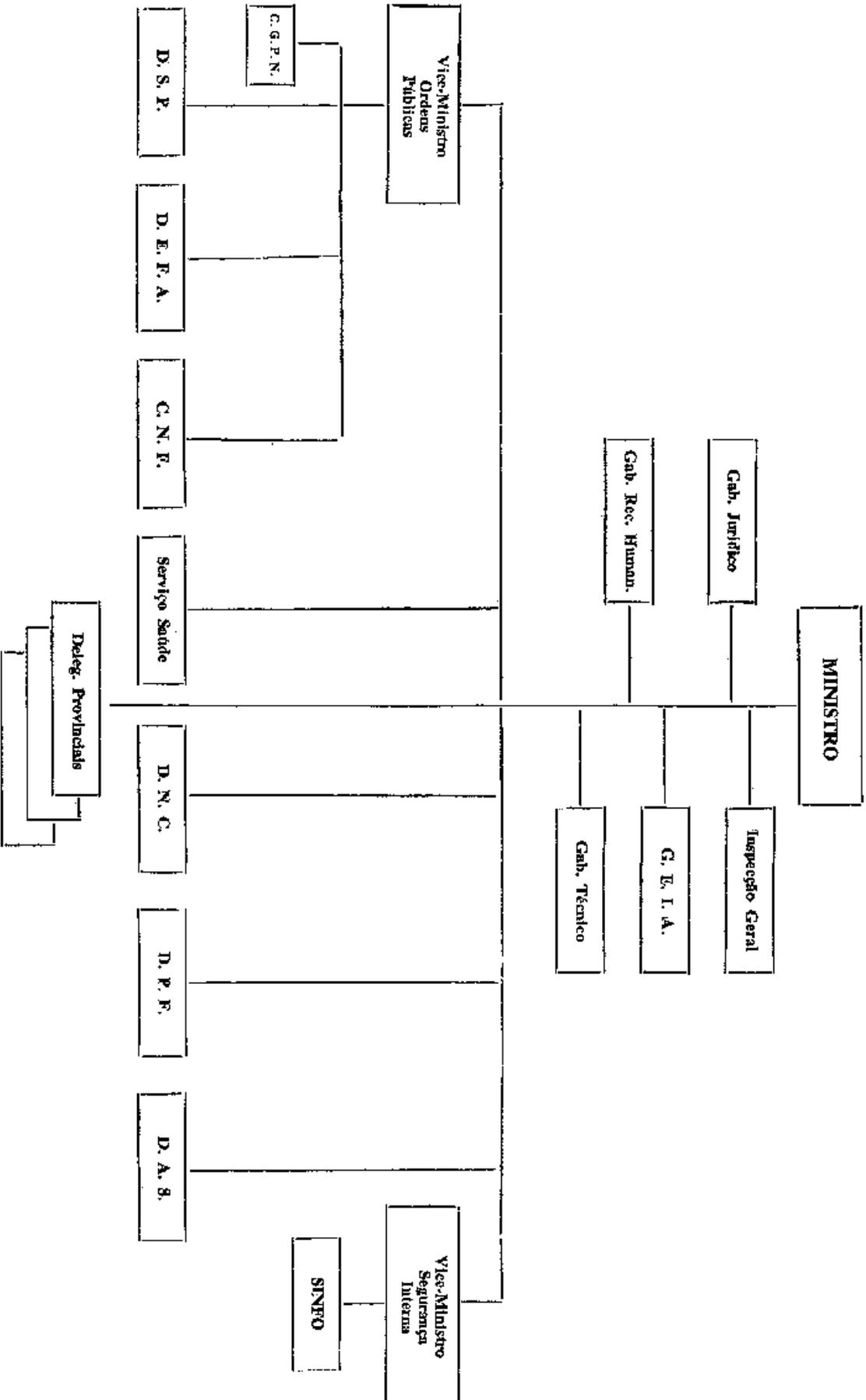
O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 29.º

N.º de unidades	Designação do cargo	Grupo salarial
1	Ministro do Interior	XIX
2	Vice-Ministros	XVIII
1	Inspector-Geral	XV
10	Directores Nacionais	XV
1	Chefe de Departamento Nacional	XIV
1	Director de Gabinete do Ministro	XIV
17	Delegados Provinciais	XIV

ORGANIGRAMA



O Primeiro Ministro *Marcolino José Carlos Moco.*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E SECRETARIA DE ESTADO
DA HABITAÇÃO**

Despacho conjunto n.º 64/93

de 27 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias;

Existindo, assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3. da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano parcela de terreno e respectivas benfeitorias, sito em Luanda, Rua Hoji Ya Henda n.º 84, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 6909, a folhas 25, do livro B-24 e omissa na Matriz Predial, pertencente a João Baptista Pires.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — Os ocupantes do referido imóvel deverão comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Agosto de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 65/93

de 27 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias;

Existindo fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho o prédio para uma moradia, situado em Luanda, Município da Maianga, Rua Comandante Correia da Silva n.º 65, inscrito na Matriz Predial sob o n.º 2791 e descrito na Conserva-

tória do Registo Predial sob o n.º 46781, a folhas 19, do livro B-128, pertencente a Martinho Augusto Soares.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do imóvel ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Provincial da Habitação de Luanda, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Agosto de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.

Despacho conjunto n.º 66/93

de 27 de Agosto

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias;

Existindo assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho.

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano, situado em Luanda, Bairro Majanga, Rua Kateculo Mengo (largo Francisco A. Pinto) n.º 122-r/c, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal sob o n.º 7805, pertencente a Sr. Maria Armada Loureiro de Sousa Freire e Costa.

2.º — Proceda a Conservatória competente a inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O utente do referido prédio deverá comparecer na Direcção Provincial de Luanda da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação no presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Agosto de 1993.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchípilica*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Miguel Correia*.